

**Projeto de Lei n° de de 2003.
(Do Sr. Deputado CARLOS NADER)**

“Altera dispositivos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e dá outras providências.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 21 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21- O art. 3º da Lei n.º 7.968, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei far-se-á mediante justificação administrativa, preferencialmente, com base em provas materiais, ou mediante ação declaratória.

§1º É vedada a concessão de justificação administrativa baseada em início de prova testemunhal.

§2º Os elementos materiais comprobatórios da efetiva prestação de serviços a que alude o caput serão apresentados perante os órgãos do Ministério da Previdência Social, que, após analisá-los, determinarão sua validade ou invalidade para os fins colimados.

§3º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, promover a ação declaratória contra o INSS, intervindo o Ministério Público como fiscal da Lei, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§4º O prazo para julgamento da justificação administrativa será de 15(quinze) dias e o da ação declaratória será de 45(quarenta e cinco) dias.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A imensa dívida que o Brasil tem com os veteranos chamados de “Solados da Borracha”, é algo que jamais poderá ser efetivamente resgatado, porque de sua luta e de seus sofrimentos sobreveio a vitória do Mundo Livre sobre o totalitarismo nazi-fascista, na década de 40.

O que se pretende com a presente proposição é que quando houver prova documental, bastará apresentá-la à repartição competente da Previdência Social e pedir o benefício; não havendo essa materialidade, o peticionário buscará a Justiça, em processo sumário e especial, no qual a Administração Pública terá o direito de contestar, exigir subsídios e cobrar a observância dos pontos que julgar importantes para a avaliação do pleito. E o estabelecimento de prazos concretos para as decisões, administrativa ou

judicial, já se encontra incrustada nas citadas leis anteriores, devendo, assim, ser mantida como exigência justa, socialmente desejável e administrativamente exequível.

Diante da exposição solicito o apoio aos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessão, de de 2003.

Deputado CARLOS NADER